



À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 05/04/99

**PROJETO DE LEI Nº 240 DE DE MARÇO DE 1999.**

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

*Flammar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Estabelece o rito sumário para os processos de regularização dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos no Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Decreta:

Art. 1º - O processo de regularização de parcelamentos do solo para fins urbanos no Distrito Federal seguirá o rito estabelecido na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na Lei nº 992, de 11 de dezembro de 1995, e nesta Lei, sem que outras exigências administrativas sejam feitas, com exceção daquelas previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 2º - O procedimento de regularização dos parcelamentos para fins urbanos deverá ser unificado, não se admitindo a existência de mais de um processo para um mesmo empreendimento.

Parágrafo único - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, adotará as providências necessárias à unificação dos processos, com a apensação ou anexação de autos distintos, que digam respeito ao mesmo parcelamento.

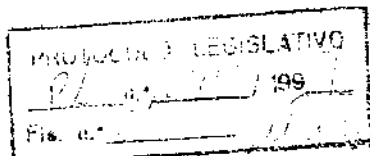
Art. 3º - Os autos dos processos de regularização de loteamentos para fins urbanos somente tramitarão entre órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal após acurada análise e discussão acerca de todas as questões relativas ao loteamento, bem como após dirimida a integralidade das pendências porventura existentes, incluídos todos os aspectos afetos às questões fundiária, ambiental e urbanística.

§ 1º - Findas as questões atinentes a cada órgão ou entidade, será firmado relatório conclusivo acerca do prosseguimento ou não do empreendimento, em sua esfera de atuação.

§ 2º - O prazo máximo transcorrido entre o recebimento dos autos e sua remessa ao novo órgão não será superior a sessenta dias úteis, excetuadas situações em que sejam necessários estudos técnicos, previstos em lei; apresentação de projetos e/ou a realização de perícias.

Art. 4º - As solicitações de consultas a processos de regularização formuladas por órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal, dos estados e da União, serão feitas com fundada justificativa.

§ 1º - Recebida a solicitação de consulta, julgada pertinente, a entidade ou órgão detentor do processo, no prazo de dois dias, providenciará cópia de inteiro teor do procedimento solicitado e a enviará ao requisitante.





§ 2º - Ao particular, respeitadas as disposições constitucionais, poderá ser concedida vista dos autos, no interior da entidade ou órgão detentor do processo, vedada carga para retirada dos mesmos.

Art. 5º - Todos os dispositivos da Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, que fizerem referência à Secretaria de Obras devem ser compreendidos como relativos à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 6º - O Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal – IEMA e o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano – IPDF, respectivamente, enviarão ao interessado, pela via postal, mediante aviso de recebimento, o Termo de Referência objetivando a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente – RIMA, ou de outros estudos de avaliação de impacto ambiental, e as diretrizes urbanísticas da área parcelada para as adequações necessárias, quando couber.

§ 1º - O prazo para a apresentação dos estudos ambientais constará do Termo de Referência expedido pelo IEMA e não será superior a noventa dias, começando a fluir da juntada do aviso de recebimento aos autos.

§ 2º - No prazo de sessenta dias da data do requerimento de registro do projeto de loteamento, o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano – IPDF realizará audiência pública preliminar em que deverão ser estabelecidas as diretrizes urbanísticas prévias.

§ 2º - O prazo para a realização das adequações necessárias do projeto urbanístico será estabelecido pelo IPDF, constando das diretrizes urbanísticas, e não deverá exceder sessenta dias, começando a fluir da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Art. 7º - O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM e o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN reunir-se-ão, ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados nos termos dos respectivos regimentos.

Parágrafo único - Os processos de regularização de loteamentos terão preferência na pauta de discussão e deliberação dos órgãos colegiados referidos no *caput*.

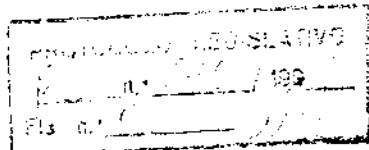
Art. 8º - A Licença Prévia, a ser concedida pelo órgão ambiental no prazo de dez dias da data da aprovação, pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, do respectivo loteamento determinará o imediato encaminhamento do processo aos demais órgãos e entidades competentes.

Art. 9º - No caso de retardamento na realização de cálculos e emissão de guias para o recolhimento de taxas de licenciamento ambiental, a que o interessado não tenha dado causa, o processo terá prosseguimento normal, condicionando-se a aprovação do projeto ao respectivo pagamento.

Parágrafo único - Neste caso, o órgão ambiental adotará as providências administrativas que se fizerem necessárias para sanar a omissão.

Art. 10 - Não será exigida qualquer garantia ou caução para a realização de obras, de responsabilidade do empreendedor, caso o mesmo opte por registrar o parcelamento antes de sua execução.

Art. 11 - A Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental é o documento hábil para a realização das obras elencadas no art. 19, § 1º, do Decreto nº 18.913, de 15 de dezembro de 1997.





Art. 12 - Não haverá necessidade de elaboração de qualquer outro parecer acerca da viabilidade ambiental do empreendimento, além do parecer técnico da Subcomissão de Análise do EIA/RIMA ou de outro estudo ambiental exigido

Art. 13 - O Poder Executivo deverá rever os atos que dizem respeito à forma de tramitação dos processo de regularização de loteamentos, adequando-os à nova estrutura administrativa do Distrito Federal, especialmente em função da criação da Secretaria de Assuntos Fundiários, da reestruturação da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e dos preceitos definidos nesta Lei, resguardados os prazos e limites definidos nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 14 - O não cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação aplicável ao processo de regularização de loteamentos implicará na responsabilização dos representantes de órgãos e entidades que derem causa.

Art. 15 - Os responsáveis pela implantação de parcelamentos do solo sem aprovação dos órgãos competentes ficarão sujeitos às penalidades administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil e penal.

Art. 16 - Serão destinados ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM 5%(cinco por cento) dos valores arrecadados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP com a alienação de lotes e parcelas situadas nos Setores Habitacionais.

Art. 17 - Constitui descumprimento de dever funcional, por parte de servidor encarregado de proferir ato em processo de regularização de loteamentos, o retardamento deliberado do andamento do feito.

Art. 18 - O Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA publicará no Diário oficial do Distrito Federal relatório sucinto contendo as conclusões esstraídas do parecer técnico da Subcomissão de Análise do EIA/RIMA, no prazo de cinco dias da data de sua aprovação pelo CONAM.

Art. 19 - Os representantes legais das entidades representativas dos parcelamentos de solo em processo de regularização deverão se cadastrar nos órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal, ocasião em que deverão apresentar todos cópias de todos os documentos de constituição da entidade, bem como do ato de eleição da diretoria.

Parágrafo único - Em caso de pendência judicial no tocante à representação da entidade, os órgãos encarregados de efetuar o cadastro exigirão certidão expedida pelo juízo em que se processar a ação.

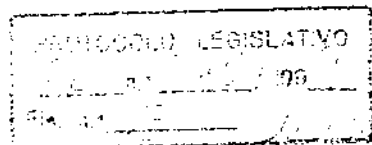
Art. 20 - Os responsáveis pelos projetos de parcelamento do solo deverão encaminhar, trimestralmente, ao órgão ambiental, relatório em que sejam descritos os impactos ambientais constatados e as medidas de recuperação porventura adotadas.

Art. 21 - As entidades representativas dos parcelamentos deverão elaborar um Sistema de Gestão Ambiental Participativa, submetendo-o à aprovação do órgão ambiental, em que sejam contemplados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - programas de educação ambiental;

II - medidas de recuperação e monitoramento de danos ambientais;

III - mecanismos de controle sobre as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente;





IV – coleta seletiva de resíduos sólidos;

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

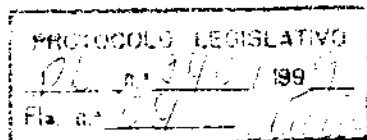
O Distrito Federal, nos últimos anos, foi alvo da implantação de inúmeros loteamentos, criados a partir da premente necessidade de moradia, a vista do rápido crescimento populacional experimentado nesse período e da incapacidade do Poder Público de suprir a demanda, através de alternativas advindas de uma política de habitação voltada, também, para a chamada classe média.

O que se verificou foi o surgimento de verdadeiros conglomerados urbanos, implantados de fato e sem nenhum controle, inclusive sob o aspecto fundiário. Também o meio ambiente foi alvo de ações extremamente prejudiciais, na medida em que os órgãos ambientais estiveram sempre na retaguarda de um fenômeno social urbano que tomava e vem tomando proporções imprevisíveis, com sérios prejuízos ao patrimônio público e ao meio ambiente, contribuindo para a deterioração da qualidade de vida no Distrito Federal.

Ora, a partir da constatação dessa situação, e de forma quase que casuística – posto que nossos legisladores e, principalmente, o Executivo, sentiam a urgência de se disciplinar este processo – foram editados vários atos normativos, como leis, decretos e outros, dificultando a interpretação destes mesmos dispositivos e impedindo que ações mais céleres, do ponto de vista administrativo, fossem postas em prática. Não se há de questionar que o aprimoramento da legislação contribuiu de forma significativa para a agilização do processo de regularização dos loteamentos, implantados ou a serem implantados. Mas, ainda assim, faz-se necessário retirar os entraves administrativos introduzidos com estas normas, para que possam os processos tramitarem com maior agilidade, sem se afastar da legalidade que se impõe.

A sobreposição de normas, com a criação de meras exigências administrativas – quando a Lei não as prevê – terminou por congestionar o trâmite dos processos, dificultando a ação dos agentes encarregados de lidar com o assunto, prejudicando o andamento dos feitos e acarretando prejuízos aos interessados.

Diante destas considerações, conclamamos os Nobres Pares desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, entendendo que só com a agilização dos procedimentos atinentes ao processo de regularização dos





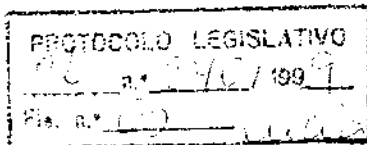
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

“condomínios” o Distrito Federal alcançará melhores níveis de qualidade de vida, além de contribuir para a solução de parte dos problemas de moradia.

Sala das Sessões, em      de março de 1999.

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital



LEI N. 6.766 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências

O Presidente da República.

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

## CAPÍTULO I

## Disposições Preliminares

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I — em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II — em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III — em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV — em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V — em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

## CAPÍTULO II

## Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I — as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II — os lotes terão área mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros), salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o proprietário se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III — ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa «non aedificandi» de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV — as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjuvantes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos lotes destinados ao uso industrial cujos lotes foram maiores do que 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementariamente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa não edificável destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

## CAPÍTULO III

## Do Projeto de Loteamento

Art. 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que declina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, levantamento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

- I — as divisas da gleba a ser loteada;
- II — as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;
- III — a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV — a indicação dos arruamentos contíguos a toda o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V — o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI — as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas, junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

- I — as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- II — o traçado básico do sistema viário principal;
- III — a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;
- IV — as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis;
- V — a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 8º O Município de menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderá, «non aedificandi», por lei, a fase de fixação das diretrizes previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei, para a aprovação do loteamento.

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel.

§ 1º Os desenhos conterão pelo menos:

- I — a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II — o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- III — as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV — os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V — a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI — a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I — a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II — as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III — a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;
- IV — a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adyacências.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Projeto de Desmembramento

Art. 10. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

- I — a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II — a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III — a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial o inciso II do artigo 4º e o artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Município, ou o Distrito Federal quando for o caso, fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes de correntes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º, do artigo 4º, desta Lei.

#### CAPÍTULO V

##### Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os artigos 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Art. 13. Caberão aos Estados o exame e a anuência prévia para a aprovação pelos Municípios, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

- I — quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;
- II — quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limitrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;
- III — quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).

Parágrafo único. No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14. Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

Art. 15. Os Estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento das áreas previstas no artigo 13, observadas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o Estado procurará atender às exigências urbanísticas do planejamento municipal.

Art. 16. A lei municipal definirá o número de dias em que um projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado.

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do artigo 23 desta Lei.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

- I — título de propriedade do imóvel;
- II — histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;
- III — certidões negativas:
  - a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;
  - b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
  - c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.
- IV — certidões:
  - a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
  - b) de ações pessoais relativas ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
  - c) de ônus reais relativos ao imóvel;
  - d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

V — cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 2 (dois) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

VI — exemplar do contrato-padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no artigo 26 desta Lei;

VII — declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

§ 1º Os períodos referidos nos incisos III, alínea b), e IV, alíneas a), b) e c), e das letras d) e e), tomam-se por base a data do período de registro do loteamento, devendo todas elas ser extrairadas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§ 2º A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a Administração, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente.

§ 3º A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo não dispensará o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge.

Art. 19. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em 3 (três) dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação.

§ 1º Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para que sobre ela se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

§ 2º Ouvindo o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o Juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias oriundas caso a matéria exija maior investigação.

§ 3º Nas capitais, a publicação do edital se fará no «Diário Oficial» do Estado e num dos jornais de circulação diária. Nos demais municípios, a publicação se fará apenas num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 4º O Oficial do Registro de Imóveis que efetuar o registro em desacordo com as exigências desta Lei ficará sujeito a multa equivalente a 10 (dez) vezes os emolumentos regimentais fixados para o registro, na época em que for aplicada a penalidade pelo Juiz Corregedor do cartório, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 5º Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura.

Art. 20. O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio. Parágrafo único. No Registro de Imóveis far-se-ão o registro do loteamento com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

Art. 21. Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido primeiramente perante aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais, comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado o registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada, pelo Oficial do Registro de Imóveis, às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos, salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º Nenhum lote poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

§ 2º É dezoito ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registro do mesmo loteamento, sendo nulos os atos praticados com infração a esta norma.

§ 3º Enquanto não-procedidos todos os registros de que trata este artigo, considerar-se-á o loteamento como não-registrado para os efeitos desta Lei.

§ 4º O indeferimento do registro do loteamento em uma circunscrição não determinará o cancelamento do registro procedido em outra, se o motivo do indeferimento naquela não se estender à área situada sob a circunscrição desta, e

desde que o interessado requerer a manutenção do registro obtido, submetida o remanescente do loteamento a uma aprovação prévia perante a Prefeitura Atual ou o Distrito Federal quando for o caso.

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passa a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 23. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I — por decisão judicial;

II — a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III — a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, e do Estado.

§ 1º A Prefeitura e o Estado só poderão se opor ao cancelamento se dista resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já se tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada em melhor condições.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, podendo este ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última publicação. Findo esse prazo, com ou sem impugnação, o processo será remetido ao juiz competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º A homologação de que trata o parágrafo anterior será precedida de vistoria judicial destinada a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Art. 24. O processo de loteamento e os contratos depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.

## CAPÍTULO VII

## Das Contratos

Art. 25. São irrevocáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuem direito à adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros.

Art. 26. Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de pelo menos, as seguintes indicações:

I — nome, registro civil, cadastro fiscal no Ministério da Fazenda, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;

II — denominação e situação do loteamento, número e data da inscrição;

III — descrição do lote ou dos lotes que foram objeto de compromissos, confrontações, área e outras características;

IV — preço, prazo, forma e local de pagamento bem como a importância do sinal;

V — taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não-pagas, bem como a cláusula penal, nunca excedente a 10% (dez por cento) do débito e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora superior a 3 (três) meses;

VI — indicação sobre a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote comprometido;

VII — declaração das restrições urbanísticas convenionais do loteamento, supletivas da legislação por lei e

§ 4º Após o reconhecimento judicial de regularidade do loteamento, o loteador notificará os adquirentes dos lotes, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que passem a pagar diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

§ 5º No caso de o loteador deixar de atender à notificação até o vencimento do prazo contratual, ou quando o loteamento ou desmembramento for regularizado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, nos termos do artigo 40 desta Lei, o loteador não poderá, a qualquer título, exigir o recebimento das prestações depositadas.

Art. 39. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar o loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º, do artigo 38, desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no artigo 47 desta Lei.

§ 3º No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despesa, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

Art. 41. Regularizado o loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, o adquirente do lote, comprando o depósito de todas as prestações do preço avencado, poderá obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

Art. 42. Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou comprometidos, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 43. Ocorrendo a execução de loteamento não-approvado, a destinação de áreas públicas exigidas no inciso I, do artigo 4º, desta Lei não se poderá alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas.

Art. 44. O Município, o Distrito Federal e o Estado poderão expropriar áreas urbanas ou de expansão urbana para loteamento, demolição, reconstrução e incorporação, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.

Art. 45. O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

Art. 46. O loteador não poderá fundamentar qualquer ação ou defesa na presente Lei sem apresentação dos registros e contratos a que se refere.

Art. 47. Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer sua física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma de loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público.

Art. 48. O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei será sempre o da comarca da situação do lote.

Art. 49. As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante de recebimento, e poderão igualmente ser providas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

§ 1º Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se faltar ao recebimento, se for desconhecido o seu parafuso, o funtionário incumbido da diligência intimará esta circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.

§ 2º Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta Lei, concorrendo o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação.

## CAPÍTULO IX

## Disposições Finais

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública:

— dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento de áreas urbanas, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal e Municípios;

— dar início de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

— fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao interessado, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato relativo;

— Recusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

— por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não-registrado no Registro de Imóveis competente;

— com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

— Recusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incorre nas penas a estes combinadas, considerando-se o gerente de sociedade.

Art. 52. Registrar loteamento ou desmembramento não-approvado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de compra e venda, ou elevar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não-registrado.

Art. 53. Registrar loteamento ou desmembramento não-approvado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de compra e venda, ou elevar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não-registrado.

Art. 54. Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X  
Disposições Finais

Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do Órgão Metropolitanano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.  
Petrônio Portella.  
Angelo Amary Stabile.  
Mário David Andreazza.

## LEI N. 6.767 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Modifica dispositivos da Lei n. 5.682 (1), de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 153 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional n. 11 (2), de 13 de outubro de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-Lei n. 1.611 (3), de 14 de abril de 1977; e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de Direito Público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3º A ação dos partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4º Os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu Estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

Art. 5º Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I — os fundadores do partido, em número nunca inferior a (cento e um), elegerão uma comissão diretora nacional provisória (sete a 11 (onze) membros);

II — a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, em imprensa oficial, o manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará das providências preliminares para o registro do partido no Tribunal Superior Eleitoral;

III — o manifesto indicará a constituição da Comissão Diretora Nacional Provisória, o nome do partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da zona eleitoral e o Estado de origem dos fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de Deputado Federal ou Senador.

§ 1º Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2º É vedado a um partido adotar programa idêntico ao de outro partido anteriormente registrado.

§ 3º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arremetimento de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6º A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para os Estados, comissões com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, membros para os Municípios e para as zonas eleitorais existentes nas zonas capitais.

Art. 7º Os membros das comissões regionais e municipais provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa do partido, juntada obrigatoriamente à ata a ser enviada à Justiça Eleitoral.

Art. 8º A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará à Justiça Eleitoral o programa e o prazo da lei para organização, juntando: I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, com o pedido para que delas de ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juizes Eleitorais.

Art. 10. Após as providências a que se refere o artigo 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, para serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os dirigentes respectivos.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias Regionais e Municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral, respectivamente, de até 5 (cinco) representantes do partido em formação.

Art. 11. Os partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no artigo 9º, não tenha realizado credenciamento em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5

**17. ACESSO**

O acesso de veículos ao lote deverá ser único, definido de acordo com a rua principal estabelecida na planta registrada em cartório. O dimensionamento das vias internas, bem como de balão de retorno, quando necessário, deve ser previsto de modo a permitir o acesso esporádico de caminhões de serviço, além de veículos leves. No caso da Convenção de Condomínio estabelecer o cercamento entre as unidades autônomas e as partes comuns, deverão ser seguidos os parâmetros estabelecidos no item 8.1 do MDE - 119/97.

OBS: As vias de circulação interna e os respectivos acessos às unidades autônomas, retornos e estacionamentos em superfície não poderão ser inferiores a 7% (sete por cento) da área total do lote.

**18. DISPOSIÇÕES GERAIS**

18.a - Esta NGB é composta dos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,17 e 18.

18.b - Conceitos

- 18.b.1 - Entende-se como unidade autônoma aquela a ser formada pelo somatório da parte do terreno reservado à habitação mais a parte reservada a sua utilização exclusiva: jardim e quintal.
- 18.b.2 - Entende-se como partes comuns as partes dos terrenos que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares das unidades autônomas.
- 18.b.3 - A fração ideal do terreno é soma da unidade autônoma mais a fração ideal da parte comum que lhe é correspondente.

18.c - Quadro Resumo Demonstrativo da Composição das Frações Ideais dos lotes do Setor de Mansões Park Way - SMPW e do Setor de Mansões Dom Bosco - SMDB

Frações Ideais - SMPW / SMDB	Percentual (%) da área do lote
unidade autônoma	85 (máx)
partes comuns	15 (mín)
<small>(mínimo de 7% para área de acesso e circulação)</small>	

Fração Ideal Mínima do Terreno

18.d.1 - Tomando-se por base o lote de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) admite-se até oito habitações, resultando na fração ideal mínima do terreno de 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados). Com o percentual máximo de 85% (oitenta e cinco por cento) para as unidades autônomas e mínimo de 15% (quinze por cento) para as partes comuns, temos

$$2.500m^2 = 2.125m^2 + 375m^2$$

Total                  unidade autônoma                  parte comum

18.d.2 - Para os de lotes com dimensões inferiores e, também, para os lotes com 20.000m<sup>2</sup> serem fracionados em menos de oito frações ideais, mantem-se a fração mínima de 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) e os índices estabelecidos deverão ser adaptados, desde que não ultrapassem os limites dispostos nos itens 5 e 6 desta NGB.

18.e - Endereçamento: Cada unidade autônoma será assinalada por designação especial, alfabética para efeitos de identificação e discriminação.

18.f - Subestação de Energia Elétrica ou Quadro de Medição: a definição do tipo de instalação se fará de acordo com a Norma Técnica de Distribuição - Fornecimento e Energia Elétrica às Unidades Consumidoras, NTD - 6.01 da CEB, ou através de consulta prévia à referida concessionária.

18.f.1 - No caso de subestação de energia elétrica, a mesma deverá estar locada em área das partes comuns do lote, distando até 25m (vinte e cinco metros) da testada do lote e até 5m (cinco metros) do respectivo acesso de veículos.

18.f.2 - No caso de quadro de medição, o mesmo deverá estar locado em área das partes comuns do lote, distando até 5m (cinco metros) da testada do lote e também até 5m (cinco metros) do respectivo acesso de veículos.

Os projetos de edificações serão visados ou aprovados segundo as normas em vigor para cada setor.

18.h - Somente será liberado o Alvará de Construção para as edificações que tiverem parte do condomínio, mediante a aprovação do Plano de Ocupação do Condomínio e aprovação ou visto do projeto arquitetônico da edificação pela Administração Regional. Para tanto serão examinados concomitantemente os seguintes documentos:

- 1) Documento de propriedade ou equivalente devidamente registrado em cartório de imóveis;
- 2) Convenção de Condomínio registrada em cartório;
- 3) Planta Geral, no padrão SICAD, na escala 1:1.000;
- 4) Levantamento planialtimétrico do lote com curvas de nível de, no mínimo, 5m em 5m (cinco em cinco metros);
- 5) Plano de Ocupação do Condomínio aprovado.

18.i - Será concedida Carta de Habite-se por edificação e, no caso das áreas comuns será expedida declaração de conclusão, relativa à urbanização.

18.j - A urbanização das áreas comuns deverá estar concluída para a solicitação da Carta de Habite-se da última residência edificada no condomínio, quando também será expedida, pela Administração Regional, a Declaração de Conclusão de urbanização das áreas comuns.

18.k - Os lotes onde já existem edificações, que optarem por condomínios, deverão obedecer a esta NGB - 119/97 e ao MDE - 119/97.

18.l - Esta NGB - 119/97 não poderá ser aplicada e avaliada sem o MDE - 119/97, que complementa a conceitualização e as informações pertinentes.

DECRETO Nº 18.911, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

Aprova a inclusão de subitens nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 173/89, da Região Administrativa de Planaltina - RAVI.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do Processo nº 135.000.357/97, DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os subitens I.18c e II.18c, nos itens I.18 e II.18 - "Disposições Gerais" - das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 173/89, respectivamente, com a seguinte redação:

"I.18c - Esta NGB foi alterada no subitem I.4(Afastamentos Mínimos Obrigatórios) deixando de ser obrigatório o afastamento mínimo lateral de 1,5m, ressalvadas as exigências para aeração e iluminação de compartimentos, conforme o disposto no Código Civil Brasileiro II.18c. Esta NGB foi alterada no subitem II.4(Afastamentos Mínimos Obrigatórios) deixando de ser obrigatório o afastamento mínimo lateral de 1,5m, ressalvadas as exigências para aeração e iluminação de compartimentos, conforme o disposto no Código Civil Brasileiro."

Art. 2º Ficam mantidos os demais parâmetros estabelecidos nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 173/89.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1997  
109ª da República e 38ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 18.913, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995 que dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 150, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Os parcelamentos do solo para fins urbanos no Distrito Federal observam os critérios fixados na Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, e na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**CAPÍTULO I  
DA APROVAÇÃO**

Art. 2º. O parcelamento poderá ser requerido, observado o disposto neste Decreto, por um dos seguintes interessados:

I - parcelador;

II - entidade civil representativa dos adquirentes dos lotes ou parcelas do respectivo parcelamento

Parágrafo único. Considera-se entidade civil representativa para efeito deste Decreto, aquela que, legalmente constituída, represente a maioria dos adquirentes de parcelas ou lotes

**Seção I**

**Do Requerimento**

Art. 3º. O processo para aprovação de parcelamento do solo para fins urbanos só poderá ser iniciado mediante apresentação de requerimento ao Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, acompanhado da seguinte documentação:

I - histórico dos títulos de propriedade do imóvel abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, com as respectivas certidões de registro;

II - título de propriedade da gleba onde se encontra o parcelamento, devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

III - cópia da Carteira de Identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do proprietário ou seu representante legal;

IV - planta de situação do parcelamento, na escala 1:10.000 (hum para dez mil), de acordo com o Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD e Memorial Descritivo do Caminhamento do Perímetro

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá informar:

I - nome do parcelamento;

II - nome, endereço e telefone do proprietário;

III - objetivo, finalidades e usos pretendidos para o parcelamento;

IV - área total do parcelamento, em hectares;

V - localização do parcelamento

§ 2º O interesse na instituição de condomínio, na forma do art. 8º da Lei nº 992/95, deverá ser informado no requerimento de que trata este artigo, cabendo ao IPDF o pronunciamento final sobre a possibilidade ou oportunidade de sua formação.

§ 3º No caso do requerimento ser solicitado por representante legal do proprietário, deverá ser anexada procuração, com firma devidamente reconhecida.

§ 4º Os documentos constantes do inciso IV deste artigo deverão conter, pelo menos:

I - Memorial Descritivo do Caminhamento do Perímetro, contendo

a) limites e propriedades confrontantes;

b) coordenadas no sistema de projeção Universal Transversa de Mercator - UTM, no padrão SICAD, dos marcos que definem os limites da poligonal do parcelamento;

c) distâncias topográficas e azimutes dos lados da poligonal do parcelamento;

d) acidentes naturais (cursos d'água, grotas, ravinas, nascentes, matas ciliares, encostas, borda de chapada), ao longo do perímetro do parcelamento

II - planta de situação, em base SICAD, na escala 1:10.000 (hum para dez mil), com os seguintes dados:

a) traçado da poligonal que define o perímetro do parcelamento;

b) nomenclatura dos marcos que compõem a poligonal;

c) propriedades confrontantes;

d) nome do parcelamento;

e) localização de cursos d'água, nascentes, grotas, bordas e encostas, com a indicação de onde se poderá ser parcelada;

f) indicação dos arruamentos contíguos a toda o perímetro do imóvel, com as respectivas denominações, larguras, níveis, dos equipamentos urbanos e equipamentos públicos, observando-se uma distância mínima de até 500 (quinhentos) metros do perímetro da gleba.

III - planilha de cálculos, com relatórios, contendo:  
 a) coordenadas UTM, no padrão SICAD, de todos os marcos do levantamento;  
 b) distâncias topográficas e azimutes dos lados das poligonais;  
 c) marcos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN que serviram para o transporte de coordenadas para o levantamento do perímetro;  
 d) especificações técnicas dos equipamentos utilizados;  
 e) responsável técnico pelo levantamento, com cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF.  
 § 5º Toda a documentação apresentada pelo interessado será autuada, transformando-se em um processo de parcelamento.

Art. 4º. O IPDF encaminhará o processo à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que emitirá parecer conclusivo sobre a regularidade da documentação referente à situação fundiária, incluindo a verificação da localização do parcelamento proposto.

Art. 5º. Quando se tratar de transformação de área de uso rural para uso urbano, o IPDF submeterá o processo ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para prévia audiência.

**Seção II**

**Do Estudo Preliminar**

Art. 6º. Após o retorno do processo, o IPDF notificará o interessado para a elaboração do Estudo Preliminar, fornecendo as diretrizes urbanísticas iniciais do parcelamento, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.766/79, que deverá conter, pelo menos:

- I - uso predominante e usos compatíveis;
- II - sistema de circulação existente ou projetado e dimensionamento viário mínimo;
- III - densidade máxima permitida;
- IV - parâmetros mínimos de gabarito das edificações;
- V - critérios gerais e localização preferencial de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público;
- VI - informações sobre a existência ou não de redes de alta tensão, ferrovias e rodovias com interferência na área de projeto;
- VII - indicação da escala da planta geral do parcelamento a ser apresentada;
- VIII - diretrizes básicas de endereçamento.

§ 1º As diretrizes urbanísticas iniciais terão a validade de 02 (dois) anos.  
 § 2º As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista, não podendo ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, não computadas as áreas *non aedificandi*.

Art. 7º. Para a elaboração do Estudo Preliminar, o interessado deverá realizar consultas junto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; Serviço de Limpeza Urbana - SLU; Companhia Energética de Brasília - CEB; Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASILIA e Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB quanto à existência, interferência e/ou previsão de redes ou serviços na área do parcelamento, bem como à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, quanto a restrições e recomendações ambientais, apresentando planta de situação do parcelamento.

Art. 8º. O interessado apresentará ao IPDF, o Estudo Preliminar, devidamente registrado no CREA/DF, para análise prévia.

Parágrafo único. O Estudo Preliminar deverá conter, pelo menos:

- I - Levantamento Planialtimétrico-Cadastral - TOP;
- II - Memorial Justificativo, com as seguintes informações:
  - a) objetivos do projeto;
  - b) condicionantes físico-ambientais;
  - c) concepção urbanística geral;
  - d) densidade líquida e bruta;
  - e) concepção do sistema de circulação, definindo a hierarquização e dimensionamento adotado;
  - f) proposta de endereçamento;
  - g) quadro síntese da disponibilidade de áreas públicas a serem destinadas aos equipamentos comunitários, ao sistema de circulação e a espaços livres de uso público e respectivos percentuais de ocupação em planta a gleba.
- III - planta geral do parcelamento, apresentada em escala indicada pelo IPDF, contendo, no mínimo, os seguintes itens:
  - 1) subdivisão da gleba em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
  - 2) sistema de vias com a respectiva hierarquia e dimensionamento;
  - 3) indicação e dimensionamento das áreas destinadas a equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.

IV - respectivas consultas previstas no art. 7º deste Decreto.

V - Certidão de Ônus Real e Negativa de Tributos expedida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, quando tratarse de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; ou Secretaria da Receita Federal, no caso de imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Art. 9º. Estando o Estudo Preliminar de acordo com as diretrizes iniciais, o IPDF informará ao interessado que o mesmo está apto a iniciar o licenciamento ambiental, encaminhando o processo à SEMATEC.

Parágrafo único. Para o requerimento da Licença Prévia, o interessado deverá apresentar à SEMATEC formulário de requerimento próprio, devidamente preenchido e a publicação do pedido de licenciamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e em periódico de grande circulação.

Art. 10. Após o interessado requerer o licenciamento ambiental, a SEMATEC, por intermédio do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA, o notificará a fim de que este retire o termo de referência, bjetivando a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 11. O interessado apresentará ao IEMA, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de tirada do Termo de Referência, o EIA/RIMA para análise e posterior convocação de Audiência Pública.

Art. 12. A Audiência Pública será realizada até 30 (trinta) dias após o recebimento formal, pelo IEMA, do EIA/RIMA.

Parágrafo único. O recebimento formal do EIA/RIMA consistirá de uma declaração do IEMA de que o mesmo observa os pontos de abordagem indicados no Termo de Referência.

Art. 13. O IEMA emitirá parecer técnico sobre o EIA/RIMA do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da Audiência Pública.

Art. 14. O parecer conclusivo da SEMATEC sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, será emitido no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do parecer técnico, dependendo do cumprimento, pelo interessado, das exigências constante no mesmo.

Parágrafo único. No caso do cumprimento das exigências previstas no parecer técnico e aquelas exigidas da direção do órgão ambiental, a SEMATEC remeterá o processo ao Conselho de Meio Ambiente - CONAM/DF, que emitirá parecer conclusivo.

Art. 15. Com base no parecer do CONAM/DF, o IEMA emitirá a Licença Prévia e remeterá o processo ao IPDF.

Parágrafo único. O IEMA deverá encaminhar ao IPDF, além da cópia que integra o processo, uma cópia completa do EIA/RIMA, a fim de compor o acervo técnico daquele órgão.

**Seção III**

**Do Projeto de Parcelamento Urbano**

Art. 16. O IPDF notificará o interessado a fim de que retire as diretrizes urbanísticas complementares, a que se refere o inciso IX, do art. 3º, da Lei nº 992/95, para a elaboração do Projeto de Parcelamento Urbano.

§ 1º As diretrizes urbanísticas complementares serão formuladas absorvendo as questões ambientais levantadas pelo EIA/RIMA e outras necessárias à complementação do projeto de parcelamento.

§ 2º O IPDF informará ao interessado acerca da existência de projetos nas folhas do SICAD correspondentes ao parcelamento, devendo o mesmo solicitar as referidas folhas em papel copiativo para complementação com o projeto a ser aprovado.

§ 3º O Projeto de Parcelamento Urbano deverá ser elaborado de acordo com as normas de apresentação de projeto do IPDF, devendo conter, pelo menos:

- I - Projeto de Urbanismo / URB;
- II - Memorial Descritivo / MDE;
- III - Normas de Edificação, Uso e Gabarito / NGB ou Planilha de Parâmetros Urbanísticos - PLR

Art. 17. O IPDF, após análise do Projeto de Parcelamento Urbano, remeterá o processo à apreciação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, que emitirá parecer conclusivo.

Art. 18. O Governador do Distrito Federal aprovará o parcelamento, devendo o Ato de Aprovação ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.

§ 1º Os casos de alterações de projetos de parcelamento urbano, já registrados em Cartório, que impliquem em mudança de destinação de áreas públicas de uso comum e especiais, deverão ser precedidos de prévia anuência da Câmara Legislativa.

§ 2º O CONPLAN retornará o processo ao IPDF, que procederá a anexação do Ato de Aprovação ao mesmo e o enviará à Secretaria de Obras.

**Seção IV**

**Dos Projetos Complementares, Cronograma e Proposta de Garantia**

Art. 19. A implantação de equipamentos urbanos e de sistema viário em áreas de propriedade privada será de responsabilidade do empreendedor ou loteador, nos termos do parágrafo único, do art. 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

§ 1º As implantações de equipamentos urbanos e de sistema viário incluem as seguintes obras:  
 I - terraplenagem, sistema de circulação, demarcação de quadras e lotes, arreamentos, meio-fio e pavimentação das vias e calçadas;

- II - sistema de abastecimento d'água;
- III - sistema de drenagem de águas pluviais;
- IV - sistema de esgotamento sanitário;
- V - sistema de energia elétrica e iluminação pública.

§ 2º As ligações entre as redes de serviços públicos e as redes construídas em parcelamento serão de responsabilidade do Poder Público, às expensas do loteador.

Art. 20. A Secretaria de Obras emitirá licença estipulando prazo para a apresentação, nos termos do inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 992/95, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - projetos de infra-estrutura e, quando exigido pela Secretaria de Obras, projetos complementares;
- II - cronograma físico-financeiro de implantação das obras a que se refere o art. 19 deste Decreto;
- III - proposta de garantia para execução das obras a que se refere o art. 19 deste Decreto, quando o interessado optar por registrar o parcelamento antes da execução das referidas obras.

§ 1º Os projetos complementares e de infra-estrutura, de que trata o inciso I deste artigo, deverão ser apresentados devidamente aprovados pelos órgãos competentes, de acordo com as normas de apresentação estabelecidas pelos mesmos e conforme as recomendações e restrições do licenciamento ambiental.

§ 2º E considerado complementar o Projeto de Altimetria - ALT e são considerados de infra-estrutura, os Projetos de Drenagem Pluvial - DRN, esgotamento sanitário, abastecimento de água, energia elétrica e outros que venham a ser assim definidos pela Secretaria de Obras.

§ 3º O cronograma a que se refere o inciso II deste artigo, não poderá ter prazo superior a 2 (dois) anos, para as obras relativas a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e para as obras de escoamento das águas pluviais, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 6.766/79.

§ 4º A Secretaria de Obras poderá permitir a execução das obras por etapas, sendo que, neste caso, o cronograma conterá, além da definição do prazo total da execução de todo o projeto, os prazos correspondentes a cada etapa, com as respectivas obras.

§ 5º A proposta de garantia a que se refere o inciso III deste artigo deverá conter a indicação de um imóvel ou outro bem, cujo valor, a juízo da Secretaria de Obras, deverá cobrir integralmente o custo dos serviços a serem realizados.

§ 6º Os documentos de que trata este artigo deverão ser anexados ao processo de parcelamento.

Art. 21. A Secretaria de Obras, com base nos projetos complementares e de infra-estrutura apresentados, analisará e aprovará o cronograma fornecido e a proposta de garantia para execução das obras.

Parágrafo único. No caso da Secretaria de Obras não aceitar o cronograma ou a proposta de garantia para execução das obras, esta deverá notificar o interessado a fim de apresentar nova proposta.

Art. 22. A Secretaria de Obras encaminhará o processo à SEMATEC, que notificará o interessado para requerer a Licença de Instalação.

Parágrafo único. Para o requerimento da Licença de Instalação, o interessado deverá apresentar à SEMATEC formulário de requerimento próprio devidamente preenchido e a publicação do pedido de licenciamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e em periódico de grande circulação.

Art. 23. Após a expedição da Licença de Instalação, a SEMATEC retornará o processo à Secretaria de Obras que informará o interessado para que proceda o registro da caução.

Art. 24. O interessado efetuará a caução, mediante instrumento público, do imóvel ou bem equivalente apresentado como a garantia de que trata o inciso III do art. 20 deste Decreto, a qual deverá ser averbada, quando for o caso, no competente Cartório do Distrito Federal.

Parágrafo único. No instrumento de caução mencionado neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no cronograma.

Art. 25. Pagos os empenhamentos devidos, aprovado o cronograma e emitida a Licença de Instalação, a Secretaria de Obras expedirá a Licença para Execução de Obras.

Parágrafo único. A Licença para Execução de Obras e o documento fiscal que autoriza a execução de obras no parcelamento e o registro do mesmo em Cartório, no âmbito do Distrito Federal.

SECRETARIA DE OBRAS  
 DIRETORIA DE LICENCIAMENTO  
 Nº 1.234.567  
 Brasília, DF, 16 de Dezembro de 1997.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 26. O interessado deverá solicitar o registro do parcelamento no competente Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do Ato de Aprovação previsto no art. 18 deste Decreto, sob pena de caducidade deste Ato, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 6.766/79.

- § 1º Além da documentação exigida pelo Cartório, o interessado deverá apresentar:
I - cópia do Ato de Aprovação do parcelamento;
II - cópia do Termo de Verificação, emitido pela Secretaria de Obras, da execução das obras descritas no art. 19 deste Decreto ou do cronograma físico-financeiro, juntamente com a escritura pública da caução do bem dado em garantia para execução das obras, devidamente aprovados pela Secretaria de Obras;
III - Licença para Execução de Obras.
§ 2º Somente após a efetivação no Registro de Imóveis, o loteador poderá iniciar a venda dos lotes.
§ 3º O interessado fornecerá cópia da Certidão de Registro à Secretaria de Obras, para anexação ao processo.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO

Art. 27. A Secretaria de Obras, suas concessionárias e as Administrações Regionais realizarão, em conjunto, o acompanhamento e fiscalização das obras de implantação do parcelamento.

Art. 28. O interessado deverá manter uma cópia completa dos projetos aprovados, de seu respectivo cronograma e da Licença para Execução de Obras no local da obra, para efeito de fiscalização.

Art. 29. As obras mencionadas no art. 19 deste Decreto ficarão sujeitas ao seguinte:
I - as obras de infra-estrutura subterrâneas só poderão ser concluídas após a comprovação da execução, conforme as especificações definidas no projeto aprovado;

II - o loteador deverá noticiar à Secretaria de Obras a conclusão dessas obras e solicitar vistoria parcial antes do fechamento das valas onde estas se localizam;

III - a vistoria parcial pela Secretaria de Obras deverá ser feita num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o protocolo da notícia;

IV - caso o loteador não noticie a Secretaria de Obras para a realização da vistoria parcial, fica sujeito a reabrir as valas a qualquer momento, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação específica.

Art. 30. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos e efetuadas as vistorias parciais, em cada etapa, a Secretaria de Obras, a requerimento do interessado e após a devida fiscalização, liberará a caução, mediante edição de Termo de Verificação da execução das obras.

CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO

Art. 31. A Secretaria de Obras encaminhará o processo ao IEMA, que notificará o interessado para requerer a Licença de Operação.

Parágrafo único. Para o requerimento da Licença de Operação, o interessado deverá apresentar à SEMATEC formulário de requerimento próprio devidamente preenchido e a publicação do pedido de licenciamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF e em periódico de grande circulação.

Art. 32. Após a emissão da Licença de Operação, a SEMATEC enviará o processo à Secretaria de Obras para arquivamento.

Art. 33. As Administrações Regionais somente expedirão Alvará de Construção para edificações, após a emissão da Licença de Operação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Findo o prazo estabelecido no cronograma, caso não tenha o interessado realizado as obras e os serviços exigidos, o Distrito Federal promoverá as ações competentes para adjudicar ao seu patrimônio o objeto caucionado, de forma correspondente aos serviços não realizados.

Art. 35. Incorporado o objeto da caução ao patrimônio do Distrito Federal, este promoverá a complementação das obras e serviços.

Art. 36. Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado, nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Distrito Federal, sem qualquer indenização.

Art. 37. O indeferimento do pedido de parcelamento será sempre publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, na forma da Lei nº 992/95.

§ 1º Caso o pedido de parcelamento do solo seja indeferido por quaisquer dos órgãos previstos no art. 3º da Lei nº 992/95, o responsável pelo empreendimento será imediatamente notificado.

§ 2º Quando for o caso, o responsável pelo empreendimento será notificado pelo mesmo instrumento para, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da notificação, reconduzir a área ao estado anterior, devendo a efetuar as obras e serviços necessários para sanar eventuais danos ambientais causados, sob pena de sanções legais cabíveis.

Art. 38. O Distrito Federal poderá, no caso da inobservância das obrigações previstas em Lei, executar as obras e serviços necessários à reconstituição da área degradada ao seu estado anterior, cobrando do parcelador o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. Consideram-se como despesas a serem ressarcidas pelo parcelador, dentre outras, os levantamentos topográficos, EIA/RIMA, projetos, obras e serviços destinados à regularização de parcelamento e reparação de danos ambientais.

Art. 39. O responsável por parcelamento do solo irregularmente implantado sujeitar-se-á à aplicação das penalidades cabíveis, até a sua efetiva regularização ou desconstituição.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades só será suspensa se o parcelador estiver atendendo as exigências técnicas decorrentes do processo de regularização do parcelamento.

Art. 40. Quando a desconstituição envolver direitos de terceiros, caberá ao responsável pelo empreendimento arcar com os ônus correspondentes.

Art. 41. Os processos de parcelamento do solo de que tratam os arts. 4º e 5º, da Lei nº 992/95, deverão atender às exigências dispostas na legislação pertinente.

Art. 42. Aos processos de parcelamento do solo arquivados não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 992/95.

Art. 43. Caberá à Secretaria de Obras, através do IPDF, centralizar as informações relativas à tramitação dos processos de parcelamento, para fins de controle e acompanhamento pelos interessados, bem como o controle sobre o cumprimento do prazo previsto no art. 7º da Lei nº 992/95.

§ 1º Os órgãos competentes poderão, a qualquer momento, definir ações corretivas de caráter indispensável e de execução imediata, a serem cumpridas pelos interessados, como condição para o prosseguimento do processo de regularização.

§ 2º A tramitação do processo de regularização de um órgão para outro só ocorrerá após atendidas as exigências por ele estabelecidas e, na impossibilidade do cumprimento das mesmas, com base em parecer técnico, será indeferido o pedido de regularização do parcelamento.

§ 3º Cada órgão responsável por procedimentos referentes aos processos de parcelamento do solo, atendidas as exigências técnicas, terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pronunciamento pertinente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.427, de 02 de fevereiro de 1994, o Decreto nº 16.242, de 29 de dezembro de 1994, e o Decreto nº 18.137, de 02 de abril de 1997.

Brasília, 15 de dezembro de 1997.
109ª da República e 38ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 18.914, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera o Decreto nº 17.920, de 20 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre a ocupação, organização e funcionamento das lojas da Galeria dos Estados e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. DECRETA:

Art. 1º. O art. 32 do Decreto nº 17.928, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 32. ...."

§ 1º. ...."

§ 2º Fica assegurado aos permissionários a manutenção das cláusulas do contrato de permissão de uso firmado com a TERRACAP, salvo as relativas a manutenção e conservação das áreas comuns, renovação, transferência, preço, prazo e mudança da atividade comercial."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1997.
109ª da República e 38ª de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 18.915, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

Abre crédito adicional, no valor de R\$ 5.857.879,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 1.785, de 11 de dezembro de 1997, e com o art. 41, incisos I e II, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Diversas Unidades Orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 5.785.250,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), e Crédito Especial, no valor de R\$ 72.629,00 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão:

I - de operações de crédito, provenientes dos contratos n.ºs 23.260-52, 23.893-71, 23.889-99 e 23.892-56, celebrados entre o Governo do Distrito Federal e a Caixa Econômica Federal, nos termos art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I; e

II - de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao orçamento vigente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei supracitada, conforme Anexos IV e V.

Art. 3º Em função do disposto no artigo 2º, inciso I, a receita do Distrito Federal fica acrescida do valor constante do Anexo I.

Art. 4º A despesa referente a receita vinculada dos contratos de operações de crédito, será ajustada pela Unidade Orçamentária Interessada no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1997.
109ª da República e 38ª de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE



Table with columns: MESO I, EXECUÇÃO DE 1997, RECEITA, DESPESA, ESPECIFICADA, FONTE, CATEGORIA ECONOMICA. Includes rows for RECEITAS DE CAPITAL, OPERACOES DE CREDITO, OPERACOES DE CREDITO INTERNAS, and TOTAL.

Dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os parcelamentos de solo para fins urbanos, no Distrito Federal, observarão os critérios fixados nesta Lei e demais normas aplicáveis, em especial a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º - O parcelamento poderá ser requerido, observado o disposto nesta Lei, por um dos seguintes interessados:

I - parcelador;  
II - entidade civil representativa dos adquirentes dos lotes, ou parcelas do respectivo parcelamento.

Art. 3º - O processo para a aprovação de parcelamento deverá atender ao seguinte procedimento:

I - o interessado apresentará à Secretaria de Obras requerimento, solicitando autorização do parcelamento, acompanhado dos documentos abaixo:

a) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, com as respectivas certidões de registro;

b) título de propriedade, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, da gleba onde se encontra o parcelamento;

c) memorial descritivo da poligonal do parcelamento e planta de situação correspondente, na escala 1:10.000 (um para dez mil), de acordo com o Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD;

II - a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP emitirá parecer conclusivo sobre a regularidade da documentação referente à questão fundiária;

III - o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano - IPDF notificará o interessado, a fim de que este apresente o estudo preliminar do parcelamento, de acordo com as normas expedidas por aquele instituto;

IV - quando se tratar de transformação de área de uso rural para uso urbano, o IPDF submeterá ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o processo de parcelamento para prévia audiência;

V - a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC notificará o interessado, a fim de que este retire o termo de referência, objetivando a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA), bem como para solicitar a licença prévia;

VI - no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da retirada do termo de referência, o interessado apresentará ao Instituto de Ecologia e Meio Ambiente - IEMA, o EIA/RIMA para análise e posterior convocação de audiência pública;

VII - o IEMA emitirá parecer sobre o EIA/RIMA do parcelamento, submetendo-o ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e à Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, caso o mesmo esteja localizado em Área de Proteção Ambiental - APA;

VIII - o Conselho de Meio Ambiente - CONAN/DF emitirá parecer conclusivo relativo à questão ambiental;

IX - o IEMA emitirá licença prévia e remeterá o processo ao IPDF, que notificará o interessado, a fim de que este retire as diretrizes urbanísticas da área parcelada para as adequações necessárias;

X - o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN emitirá parecer relativo às questões urbanísticas;

XI - o projeto de parcelamento será submetido à aprovação do Governador do Distrito Federal;

XII - VETADO;

XIII - A Secretaria de Obras emitirá licença estipulando prazo para a apresentação, pelo interessado, dos projetos complementares e de infraestrutura e para a implantação dos equipamentos urbanos, com prioridade para aqueles exigidos na licença prévia, acompanhados do respectivo cronograma;

XIV - o interessado deverá registrar o parcelamento no competente Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

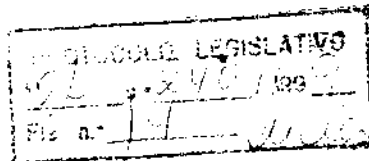
Parágrafo único - VETADO.

Art. 4º - Os processos de parcelamento do solo, em tramitação na data de publicação desta Lei, serão adequados, nas fases subsequentes, aos processos nela definidos, respeitadas as etapas já cumpridas.

Art. 5º - Os parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados sem autorização do Poder Público até a data de publicação desta Lei, poderão ser regularizados nos termos nela definidos.

Art. 6º - O Governador do Distrito Federal centralizará as informações relativas à tramitação dos processos de parcelamento do solo em um único órgão, para fins de controle e acompanhamento pelos interessados.

Art. 7º - Cada órgão responsável pelos processos de parcelamento do solo, atendidas as exigências técnicas, terá prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento pertinente.



Art. 89 - VETADO.

Art. 90 - O indeferimento do parcelamento do solo requerido será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único - Indeferido o parcelamento do solo, a Secretaria de Obras notificará, quando for o caso, os responsáveis pelo empreendimento para reconduzirem a área parcelada ao estado anterior, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1995.  
1079 da República e 369 de Brasília.

CRISTOVAM BUARQUE

DDDF 29/12/95

LEI Nº 993, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1996.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

I. o Orçamento Fiscal referente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo do Distrito Federal, seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ele vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III. o Orçamento de Investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A Receita Total é estimada em R\$ 4.036.859.095,00 (quatro bilhões, trinta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil e noventa e cinco reais) e decorrerá da arrecadação de tributos, de outras receitas correntes e de capital e de recursos diretamente arrecadados das entidades nas quais o Distrito Federal detém a maioria do capital social com direito a voto, na forma da legislação vigente, discriminada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

RECEITA TOTAL

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
<b>I. Receita do Tesouro</b>		
<b>I.1 - Receitas Correntes</b>		3.317.005.090
Receita Tributária	1.009.699.000	
Receita de Contribuições	144.230.000	
Receita Patrimonial	90.890.760	
Receita Industrial	1.559.000	
Receita de Serviços	5.928.925	
- Referências Correntes	2.017.882.922	
- Receitas Correntes	46.814.443	
<b>I.2 - Receitas de Capital</b>		162.220.573
Operações de Crédito	135.609.468	
Alocação de Bens	38.000	
Outras Receitas de Capital	26.573.105	
<b>II. Receitas de Outras Fontes</b> (Exclusivas Transf. do Tesouro)		360.857.377
Receitas Correntes	206.911.601	
Receitas de Capital	63.925.776	
<b>III. Recursos das Entidades da Adm. Indireta que não recebem transferências</b>		196.776.095
Gestão Própria	65.289.782	
Operações de Crédito	2.462.162	
Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	129.023.751	
<b>RECEITA TOTAL</b>		4.036.859.095

Art. 3º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada.

I. no Orçamento Fiscal, em R\$ 2.650.321.184,00 (dois bilhões, seiscentos e cinquenta milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e oitenta e quatro reais);

II. no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 1.189.761.816,00 (um bilhão, cento e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais);

III. no Orçamento de Investimento, em R\$ 196.776.095,00 (cento e noventa e seis milhões, setecentos e setenta e seis mil e noventa e cinco reais).

Art. 4º A despesa fixada à conta de recursos do Tesouro e de receitas de outras fontes da Administração Indireta, observada a programação constante do Anexo II a esta Lei, apresenta por órgão, o seguinte desdobramento

